



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA  
DIRETORIA DE GESTÃO

COMUNICADO Nº 10 /2016 – DGE/EPL

Referência: Processo nº 50840.000188/2016-48

Assunto: Julgamento de Recurso – Pregão Eletrônico nº 1/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, implantação e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); elaboração e implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaboração, implantação e execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) da Empresa de Planejamento e Logística EPL S.A, em atendimento a Norma Regulamentadora nº 7 e Norma Regulamentadora nº 9, exigências contidas no Capítulo V da CLT, e Portarias do Ministério do Trabalho que tratam do assunto.

### DECISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – EPP – CNPJ 06.950.757/0001-22

**CONTRA RAZÃO:** OLIVER COSSMET EIRELI – ME – CNPJ 17.159.077/0001-01

1. O Diretor de Gestão da EPL, no exercício de suas atribuições, no atendimento à Portaria nº 108, de 31 de maio de 2016, e, considerando:

- a) As disposições do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;
- b) As disposições do art. 49 Caput da Lei 8.666/93;
- c) As razões e contrarrazões do recurso, de forma tempestiva;
- d) O Julgamento do Recurso realizado pelo Pregoeiro; e
- e) A documentação acostada aos autos do Processo 50840.000188/2016-48, relativas à realização do Pregão 1/2016, em especial as extraídas do Sistema de Compras Governamentais e documentos de habilitação das empresas participantes do certame, e legislação vigente que rege a matéria;

DECIDE,

2. Pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa BSB MED SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – EPP - CNPJ 06.950.757/0001-22, mantendo-se por seus próprios fundamentos, o julgamento proferido pelo Pregoeiro, nos autos do Processo nº 50840.000188/2016-48, referente ao Pregão 1/2016, que decidiu pela inabilitação da empresa recorrente

e o conseqüente cancelamento do item, no sistema Compras Governamentais, bem como em autorizar à revogação do Pregão 01/2016, por razões de conveniência e oportunidade, consoante previsto no art. 49 da Lei 8.666/93, uma vez que nenhuma das empresas participantes do certame atendeu as exigências contidas no instrumento convocatório,.

3. Restituam-se os autos à Gerência de Licitações e Contratos para demais providências.

Brasília (DF) 13 de setembro de 2016.



**EDUARDO DE CASTRO**  
Diretor de Gestão